



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.513 - SP (2006/0262013-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **KLAAS SCHOENMAKER**
ADVOGADO : **ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**
PROCURADOR : **EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO Nº 356/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o acórdão embargado, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.513 - SP (2006/0262013-4)

EMBARGANTE : KLAAS SCHOENMAKER
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 360-361) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ART. 22, II, C, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 356/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 352)

Sustenta o embargante, em suma, que há erro material no acórdão embargado, porquanto não se discute no presente processo a contribuição ao SAT mas, sim, a contribuição social incidente sobre a folha de salários dos empregados rurais e bóias-frias. Aduz, para tanto, que a exigibilidade da contribuição em referência somente ocorreu após a edição da Lei nº 8.212/91 que, por depender de regulamentação, não poderia atingir os fatos ocorridos no mês de novembro de 1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.513 - SP (2006/0262013-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : KLAAS SCHOENMAKER
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO Nº 356/91.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Assiste razão ao embargante. Nesse sentido, impende observar que o fundamento utilizado no acórdão embargado, no sentido de que a aplicabilidade do comando inserto no art. 22 da Lei 8.212/91, dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, o que se deu com o advento do Decreto 365/91, com vigência a partir de dezembro de 1991, merece prosperar. No entanto, a referência feita ao SAT constituiu-se em mero erro material, razão pela qual, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos tão somente para que se faça constar no dispositivo do acórdão embargado o seguinte:

3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a exigência da contribuição à seguridade social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 no mês de novembro de 1991. É o voto.

2. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar o acórdão embargado, sem alteração do resultado. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0262013-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 906513 / SP**

Números Origem: 200503990500192 9806134966

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KLAAS SCHOENMAKER
ADVOGADO	: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: KLAAS SCHOENMAKER
ADVOGADO	: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para aclarar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária